

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LONDRINA – PR
8ª Vara Cível
TERMO DE AUDIÊNCIA nº 04

Data e horário: 18 de janeiro de 2012, às 14:30 horas.

Local: Sala de Audiência – Edifício do Fórum.

Autos: 46392/2011 – Ação de Indenização.

Juiz de Direito: Matheus Orlandi Mendes.

Autora: Wellborn Participações Societárias Ltda.

Procurador da autora: Luis Antônio Montanha.

Rés: Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda e
Stuttgert Sportcar SP Veículos Ltda.

Procurador da ré: Aldo Henrique Faggion.

Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pre-
gão, constatou-se a presença do representante da autora, acom-
panhado de seu procurador, o qual requereu a juntada de substa-
belecimento neste ato, bem como prazo de 5 (cinco) dias para jun-
tada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MMº Juiz, as-
sim como do procurador da ré. Tentada conciliação, esta restou in-
frutífera. Pelo MMº Juiz houve o seguinte pronunciamento: “**1 – Não
foram arguidas preliminares. No mais, as partes se encontram de-
vidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir
e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo sanea-
do. Na inicial e na contestação as partes debatem a respeito de es-
tar ou não configurada hipossuficiência técnica ou econômica da
parte autora. Essa discussão contudo somente tem relevância para
se estabelecer a dinâmica referente ao ônus da prova s,e em pri-
meiro lugar, estiver configurada a existência de uma relação de
consumo. Autora e ré concordam quanto ao fato de que ambas e-
xercem atividade empresarial e que a utilização do veículo de pro-
priedade da autora no qual foi prestado serviço pela ré se dá no
âmbito da atividade fim da pessoa jurídica autora, motivo pelo qual**

apesar de a ré ser efetivamente fornecedora de serviço a autora, nesta relação negocial, não se enquadra no conceito de consumidor previsto em vários dispositivos do CDC. Tem-se, portanto, uma relação jurídica de caráter comercial que não se submete, pois, a disciplina consumerista. Por esses fundamentos **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova. **2 – O controvertido dos autos** consiste em apurar: a) se houve defeito na prestação de serviços por parte da ré, consistente no excesso injustificado de prazo para realização do serviço, falta de informação sobre os serviços realizados; b) se em razão dos alegados defeitos na prestação de serviço a autora sofreu danos de ordem material e/ou moral; c) se a responsabilidade pelos alegados danos foi exclusiva da parte ré ou se houve culpa exclusiva ou parcial da parte autora; d) se houve cobrança de valores não acordados entre as partes e se essa cobrança foi realizada sem a prática de serviço ou fornecimento de produto que lhe desse causa; **3 – Para esclarecimento de tais pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal do representante legal da parte autora e a inquirição de testemunhas, esta requerida por ambas as partes. A produção de novas provas documentais fica restrita a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 397, do CPC. 4 – Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h00min., ficando os presentes já intimados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência retro (CPC, art. 407). Para depoimento pessoal, intima-se pessoalmente a parte autora com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. Ficam os presentes já intimados”. Nada mais havendo, lavro este termo. Eu _____ Célia Garcia da Silva, escritã designada, o digitei e subscrevi.**

Juiz de Direito:

Autora:

Procurador da autora:

Procurador das rés: